

**RESOLUÇÃO Nº XXX , DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015**

**Disciplina o acesso de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, bem como dos idosos, das lactantes, das gestantes e das pessoas com crianças de colo aos veículos que operam no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará nas espécies Serviço Regular Metropolitano e Serviço Regular Metropolitano Complementar.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 8.º, inciso X e artigo 11 da Lei Estadual n.º 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o artigo 4.º, inciso III do Decreto Estadual n.º 25.059, de 15 de julho de 1998, de acordo com deliberação do Conselho Diretor da ARCE; e,

Considerando a Lei Estadual 13.094/2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências;

Considerando a Lei n.ºs 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica;

Considerando a Lei Federal 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

Considerando a necessidade de disciplinar o acesso das pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, dos idosos, das lactantes, das gestantes e das pessoas com criança de colo aos veículos que possuem catraca ou algum outro mecanismo de controle de passageiros que se configure como barreira arquitetônica nos termos da Lei Federal 10.098/2000;

Resolve promulgar a seguinte resolução:

Art. 1º Aos usuários com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos do art. 2º, inc. III, da Lei 10.098/2000, aos idosos, às lactantes, às gestantes e às pessoas com criança de colo fica assegurado o acesso aos veículos em operação pela porta de desembarque, mediante pagamento da tarifa, salvo gratuidades legais.

§1º Por criança de colo se entende toda aquela que, em razão da idade ou de qualquer outra situação específica, necessita ser transportada nos braços do seu responsável.

§2º Os usuários que fazem uso de cadeiras de rodas ficam excepcionados dessa regra geral, devendo efetuar o embarque pela porta dotada de plataforma elevatória ou qualquer outra ajuda técnica ou tecnologia assistiva.

§3º Os usuários de que trata este artigo deverão pagar a tarifa, devendo o cobrador acionar o mecanismo de controle de passageiros registrando o acesso equivalente à tarifa paga.

§4º O procedimento de pagamento da tarifa não poderá importar ao cidadão que acessa o coletivo pela porta de desembarque nenhum tipo de constrangimento ou restrição do seu direito.

Art. 2º As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO  
CEARÁ - ARCE, em Fortaleza, aos xxx de xxxx de 2015.**

**Adriano Campos Costa**  
Presidente do Conselho Diretor da Arce

**Arthur Silva Filho**  
Conselheiro Diretor da Arce

**Fernando Alfredo Rabello Franco**  
Conselheiro Diretor da Arce

**Hélio Winston Leitão**  
Conselheiro Diretor da Arce